

# PESSOA JURÍDICA, DISCURSO E IMPUTAÇÃO: NOTAS SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DE AGENTES COLETIVOS À LUZ DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE DE KLAUS GÜNTHER

**LEGAL ENTITIES, SPEECH, AND IMPUTATION: NOTES ON THE CRIMINAL LIABILITY  
OF COLLECTIVE AGENTS IN LIGHT OF KLAUS GÜNTHER'S THEORY OF LIABILITY**

**Raphael Boldt<sup>1</sup>**  

Faculdade de Direito de Vitória, FDV, Brasil 

raphael.boldt@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17882880>

**Resumo:** Este artigo analisa a possibilidade de imputação penal a pessoas jurídicas a partir da teoria do discurso da responsabilidade desenvolvida por Klaus Günther. Ao conceber a imputação como processo simbólico e comunicativo vinculado à capacidade deliberativa do agente, a teoria permite repensar a responsabilidade penal para além do sujeito individual. Sustenta-se que, embora Günther não trate diretamente da responsabilização de entes coletivos, sua teoria pode ser expandida, desde que se reconheça a pessoa jurídica como agente racional autônomo. Com base em críticas contemporâneas, o texto propõe ajustes internos à teoria de Günther, que preservem sua coerência democrática e permitam a responsabilização penal de corporações sem comprometer os limites normativos da cidadania política.

**Palavras-chave:** responsabilidade penal; pessoa jurídica; teoria do discurso.

**Abstract:** This article examines the possibility of holding legal persons criminally liable based on Klaus Günther's discourse theory of responsibility. By conceiving imputation as a symbolic and communicative process linked to the agent's deliberative capacity, the theory allows for a rethinking of criminal responsibility beyond the individual subject. The article argues that, although Günther does not directly address collective agents, his theory can be extended to include legal persons as autonomous rational agents. Drawing on contemporary critiques, the text proposes internal adjustments to Günther's framework to maintain its democratic coherence while enabling the criminal liability of corporations without undermining normative constraints on political citizenship.

**Keywords:** criminal liability; enterprise; discourse theory.

<sup>1</sup> Pós-Doutorado em Direito Penal pela Goethe-Universität (Frankfurt am Main) e em Criminologia pela Universität Hamburg (ambos com bolsa DAAD). Doutor e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Estágio doutoral na Johann Wolfgang-Goethe Universität/Frankfurt am Main. Pesquisador visitante junto ao Instituto Max-Planck de História do Direito Europeu. Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Sistema Penal e Segurança Pública (FDV). Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da FDV (<https://ror.org/022qdz987>). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1625-9856>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7059830980608621>

## 1. Introdução

A atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica permanece como um dos pontos mais controversos do Direito Penal contemporâneo. No Brasil, com respaldo constitucional e infraconstitucional — art. 225, §3º da Constituição Federal e Lei 9.605/1998 —, esse instituto desafia a dogmática penal clássica, cujos alicerces foram construídos com base em um sujeito individual e biológico. O deslocamento do sujeito da imputação penal do indivíduo à coletividade exige, por isso, uma reconfiguração teórica profunda.

Neste ensaio, propõe-se uma leitura da responsabilidade penal da pessoa jurídica a partir da teoria do discurso da responsabilidade, desenvolvida por **Klaus Günther** (2002), com destaque para suas potencialidades e limitações. Argumenta-se que, apesar de não tratar diretamente da responsabilidade de entes coletivos, a teoria de Günther oferece ferramentas robustas para legitimar a imputação penal a pessoas jurídicas — desde que se reconheça sua capacidade deliberativa em termos normativos. A crítica de **Püschel** (2022) à insuficiência dessa teoria no que se refere à exclusão política das pessoas jurídicas será tomada como contraponto para sugerir um desenvolvimento interno da teoria, sem necessidade de sua ruptura.

## 2. A teoria do discurso da responsabilidade

**Klaus Günther** (2002) propõe uma teoria da responsabilidade fundada na articulação entre imputação, comunicação e legitimidade democrática. Inspirado na teoria discursiva do direito de Jürgen **Habermas** (1994), Günther compreende o direito como um sistema normativo cuja legitimidade está vinculada à participação argumentativa dos seus destinatários. Nesse quadro, a responsabilidade penal não é apenas uma reação institucional ao ilícito, mas um processo simbólico de imputação que depende da capacidade do sujeito de responder por suas ações diante da comunidade normativa.

A noção central da teoria é a de “pessoa deliberativa”, ou seja, aquele sujeito capaz de participar de discursos racionais, avaliar razões, oferecer contrarrazões e ajustar seu comportamento às razões aceitas. Esse sujeito é simultaneamente destinatário da norma e seu possível coautor, o que legitima, sob um ponto de vista democrático, tanto a obediência quanto a responsabilização por sua violação (**Günther**, 2005).

A imputação penal, nesse contexto, é separada da punição em sentido estrito: ela possui sentido autônomo, sendo suficiente, em muitos casos, para satisfazer as funções simbólicas da pena, tais como a reafirmação dos limites normativos e a reconstrução discursiva da confiança no direito (**Günther**, 2005).

## 3. O desafio da pessoa jurídica: crítica e atualização da teoria

Apesar de sua sofisticação, a teoria de Günther parte da premissa de que os sujeitos da responsabilidade são pessoas naturais, dotadas de estrutura psicológica e capacidade biológica de deliberação. Isso gera uma lacuna teórica quando se pretende aplicar a teoria à responsabilidade penal de entes coletivos.

**Püschel** (2022) identifica esse limite ao observar que, embora a teoria do discurso se pretenda uma teoria geral da responsabilidade, ela não oferece elementos suficientes para justificar a imputação a sujeitos não individuais. Para enfrentar esse desafio, a autora recorre à teoria dos agentes coletivos elaborada por **Christian List e Philip Pettit** (2011), segundo a

qual grupos organizados podem, sob determinadas condições procedimentais, constituir agentes autônomos e racionais.

Superando a visão tradicional de que as pessoas jurídicas seriam meros prolongamentos da vontade de seus membros, os autores demonstram que coletividades podem formular juízos próprios, não redutíveis à simples soma das preferências individuais. Isso ocorre porque, ao estruturarem procedimentos internos de deliberação, como divisão de competências, regras de decisão e mecanismos de governança, as organizações passam a gerar decisões que expressam uma racionalidade coletiva.

Essa autonomia decisória das pessoas jurídicas é particularmente importante para a dogmática penal, pois permite deslocar a responsabilidade do indivíduo para a organização de forma direta, sem recorrer à ficção jurídica. **List e Pettit** (2011) mostram que a racionalidade coletiva não emerge automaticamente da mera reunião de indivíduos, mas decorre da adoção de mecanismos procedimentais que asseguram consistência e coerência às decisões da entidade. Assim, quanto mais estruturada for a organização em termos de deliberação interna, maior será sua capacidade de agir como sujeito de direitos e deveres, inclusive no campo penal.

Essa leitura permite uma reinterpretação fecunda da teoria de Günther. Se a qualidade de pessoa deliberativa é o critério para a imputação jurídica, e se pessoas jurídicas podem, sob determinadas condições, possuir essa qualidade, então elas podem ser responsabilizadas nos termos da teoria do discurso. A imputação penal a pessoas jurídicas, nesse sentido, é compatível com os pressupostos da teoria — desde que se admita uma ampliação conceitual do sujeito de direito para incluir atores coletivos.

## 4. Imputabilidade e deliberação coletiva

A adoção da teoria de **Günther** (2002) no campo da responsabilidade penal da pessoa jurídica exige uma revisão das categorias clássicas da dogmática penal. A culpabilidade, compreendida como juízo de reprovabilidade fundado na autodeterminação moral do agente, deve ser reinterpretada em termos coletivos.

O dolo, por exemplo, não pode ser concebido como vontade individual, mas como alinhamento institucionalizado da estrutura organizacional em torno de uma determinada prática ilícita. A capacidade de culpa da pessoa jurídica consistiria, assim, em sua estrutura deliberativa, em sua aptidão para internalizar normas e modificar sua conduta conforme razões normativas (**Günther**, 2005).

A responsabilização penal, sob essa óptica, deixa de ser mera coerção estatal e passa a cumprir função simbólica na esfera pública: a de reafirmar, inclusive diante das corporações, que a validade do direito depende da adesão racional e argumentativa de seus destinatários.

## 5. Limites políticos: a exclusão das pessoas jurídicas como cidadãos

Se pessoas jurídicas são capazes de deliberação racional e são destinatárias de normas jurídicas, coloca-se a questão: por que elas não são reconhecidas como sujeitos políticos no mesmo grau que os indivíduos?

A crítica de **Püschel** (2022) é contundente. A autora sustenta que, se a legitimidade democrática da norma decorre da possibilidade de seus destinatários também serem legisladores (ou colegisladores, conforme Habermas e Günther), a exclusão

das pessoas jurídicas da cidadania política compromete os próprios fundamentos da teoria.

Esse dilema aparece com força em decisões como *Citizens United v. FEC*, da Suprema Corte dos EUA, que reconheceu às empresas o direito de financiar campanhas eleitorais. Para o ex-presidente estadunidense **Barack Obama** (2010), a decisão “atinge a própria democracia”, ao permitir a captura do processo eleitoral por grandes corporações.

A teoria de **Günther** (2002), ainda que não tenha enfrentado diretamente esse problema, pode ser ajustada para manter a exclusão política das pessoas jurídicas com base em razões normativas: a necessidade de preservação da igualdade comunicativa entre os cidadãos naturais e a limitação de poderes estruturais no espaço público.

## 6. Considerações finais

A teoria do discurso tem uma vantagem importante em relação às demais justificativas da responsabilidade em debate atualmente:

ela é procedimental, portanto, não se apoia no conteúdo das normas de responsabilidade. Nesse sentido, a teoria oferece uma base sólida para pensar a legitimidade da imputação penal, inclusive quando esta se dirige a pessoas jurídicas. Ao deslocar o foco do conteúdo da norma para o procedimento de sua criação e aceitação racional, Klaus Günther constrói uma teoria democrática da responsabilidade que pode ser ampliada para abarcar agentes coletivos.

A crítica de Püschel revela a necessidade de ajustes internos à teoria, especialmente no que se refere à distinção entre pessoa deliberativa e cidadão. Tais ajustes não desautorizam a teoria de Günther, mas indicam sua vitalidade e capacidade de absorver novos desafios impostos pela complexidade do mundo jurídico contemporâneo.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, vista sob essa óptica, não é nem uma ficção nem uma concessão pragmática, mas a expressão de um compromisso normativo com a racionalidade, a deliberação e a coautoria do direito.

## Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

## Como citar (ABNT Brasil)

BOLDT, Raphael. Pessoa jurídica, discurso e imputação: notas sobre a responsabilidade penal de agentes coletivos à luz da teoria da responsabilidade de Klaus Günther. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n.

398, p. 14-16, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.17882880. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2086](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2086). Acesso em: 1 jan. 2026.

## Referências

GÜNTHER, Klaus. Verantwortlichkeit in der Zivilgesellschaft. In: MÜLLER-DOOHM, Stefan (org.). *Das Interesse der Vernunft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000. p. 465-485.

GÜNTHER, Klaus. Responsabilização na sociedade civil. Tradução do alemão: Flavia P. Püschel. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 63, p. 105-118, 2002.

GÜNTHER, Klaus. *Schuld und kommunikative Freiheit*: Studien zur individuellen Zurechnung strafbaren Unrechts im demokratischen Rechtsstaat. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2005.

HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. 4. Auflage. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

LIST, Christian; PETTIT, Philip. *Group agency: the possibility, design, and status of corporate agents*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

OBAMA, Barack. Remarks by the President in State of the Union Address. *White House*, 27 jan. 2010. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/remarks-president-state-union-address>. Acesso em: 5 dez. 2025.

PÜSCHEL, Flavia Portella. A pessoa jurídica cidadã: uma crítica à teoria do discurso da responsabilidade de Klaus Günther. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. 41, n. 2, p. 335-351, 2022.

UNITED STATES. Supreme Court. *Citizens United v. Federal Election Commission*, 558 U.S. 310 (2010). No. 08-205, decidido em: 21 jan. 2010. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/boundvolumes/558bv.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.



Recebido: 2 abr. 2025. Aprovado: 14 out. 2025. Última versão do autor: 28 out. 2025.